

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 106553-26.2015.8.09.0000
(201591065534)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCONSORTE PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO**, contra ato reputado ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, ante a recusa de implementar, de forma automática, a progressão do impetrante na carreira de Gestor Jurídico.

Ação (f. 02/11): cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO** para pleitear a sua progressão na carreira de Gestor Jurídico, consoante disposições pertinentes à Lei estadual nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010.

Em sua inicial, o impetrante informa que o cargo de Gestor Jurídico é espécie do gênero Gestor Governamental, acessível após aprovação em concurso público.

Declara que a carreira de Gestor Jurídico é escalonada em



classes, sendo a primeira delas identificada com a letra "A". Em cada classe, existem três padrões distintos, discriminados por algarismos romanos (I, II e III).

Verbera que para a ascensão entre padrões é necessário o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, tempo a partir do qual adquire o servidor o direito de ocupar o nível II. Do mesmo modo, esta contagem é observada para o acesso ao degrau III.

Aduz que muito embora ocupe o cargo há 48 (quarenta e oito) meses, ainda não foi progredido corretamente, de modo que teria o impetrante direito líquido e certo para figurar no padrão III da Classe "A", fato que deveria ter acontecido a partir do mês de novembro de 2014, tudo conforme a Lei estadual nº 16.921/10.

Ao final destas considerações, pugna pela concessão da segurança para que ocorra a progressão funcional, bem assim que receba o impetrante todas as diferenças de vencimentos pertinentes.

Instruem a inicial os documentos de f. 12/81.

Preparo: observado à f. 15.

Contestação (f. 89/95): em sua defesa, o ente estadual ressaltou que a Lei estadual nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, padeceria de inconstitucionalidade quando confrontada à redação do § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Nesse sentido, frisou que "ao analisar a lei em comento, verifica-se que não foi observada a questão da natureza da função desempenhada e do grau de responsabilidade disposta no inciso I do

dispositivo constitucional, ora mencionado, pois a lei menciona como um dos requisitos para promoção ou progressão o grau de responsabilidade que o servidor virá a exercer após desenvolver-se dentro do plano de carreira de seu cargo (*sic*)” (f. 91).

Arguiu que não há direito líquido e certo à progressão do impetrante porque a lei de regência da matéria não teria sido devidamente regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, óbice intransponível para o acolhimento da pretensão autoral.

À luz destes esclarecimentos, pede que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, para, alfim, denegar a segurança rogada. No mesmo ato, prequestiona os dispositivos legais envolvidos no desate da cizânia.

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (f. 101/114): a ilustrada Procuradoria de Justiça, por seu Promotor, Dr. Waldir Lara Cardoso, opinou pela concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado que tome as providências necessárias ao cumprimento de Lei estadual nº 16.921/10, realizando, então, a progressão do impetrante ao padrão III da Classe “A”, observado o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo de padrão II da Classe “A”.

É o relatório da cizânia.

Passo ao voto.

A ação mandamental preenche os requisitos para o seu



conhecimento.

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO**, ocupante do cargo de Gestor Jurídico, em razão de ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, o qual deixou de proceder à progressão do servidor para o padrão III da Classe "A", previsto na Lei estadual nº 16.921/2010, alterada pela Lei estadual nº 17.373, de 14 de julho de 2011.

A pretensão deduzida pelo impetrante cinge-se à sua progressão ao padrão III da Classe "A", no cargo de Gestor Jurídico, com o vencimento correspondente, bem como o pagamento da diferença salarial retroativa à data em que impetrado este *writ*.

Pois bem.

Passo ao enfrentamento tópico das questões versadas neste *mandamus*, em obséquio à melhor lógica processual.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 16.921, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010

De início, impõe-se ressaltar que as disposições contidas na Lei Estadual nº 16.921/2010 em nada contrariam a norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, o qual exige, no inciso I, a observância da natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, para a fixação dos padrões de vencimento e

dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos.

Por outro lado, não se pode deixar de frisar que o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, não trata especificamente do desenvolvimento, progressão e promoções de servidores na carreira a qual pertencem, mas da fixação de padrões de vencimento e do sistema remuneratório dos servidores públicos, senão veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Desse modo, observo ser permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários, desde que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da mesma carreira. Neste sentido, este egrégio Sodalício tem pacificado o seu entendimento, *verbo ad verbum*:

(...) 1. Não há falar em inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei Estadual n. 16.921/2010 se estas em nada contrariam a norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, uma vez que é permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar

planos de cargos e salários, desde que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da idêntica carreira. Além disso, a referida lei estabeleceu, igualmente e sem diferenciações indevidas, a possibilidade de progressão funcional ao servidor levando-se em consideração não só as responsabilidades indicadas no seu artigo 3º, mas também a experiência mínima de vinte e quatro meses no padrão em que se encontrar o trabalhador, de forma que todos os requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal foram atendidos pelo ordenamento legal questionado. 2. É desnecessária a avaliação do mérito dos gestores governamentais para a progressão destes na carreira, pois a Lei nº 16.921/2010 somente exige tal avaliação, que é aferida por meio processo específico, para a promoção. Tanto que, para participar desse processo de avaliação, há a exigência legal de que o servidor esteja no último padrão da classe. (...) Segurança parcialmente concedida.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 70373-45.2014.8.09.0000, Rel. DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014, g.)

(...) 1. **Descabe falar-se em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/2010 (aplicável ao caso por força do princípio *tempus regit actum*) em face do disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, pois a progressão funcional prevista naquela lei não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira.** 2. Presentes os requisitos para o enquadramento dos Impetrantes no Padrão V, da Classe A, do cargo de gestor governamental, conforme previsão inserta no artigo 11 da Lei Estadual nº 16.921/2010, impõe-se a concessão da segurança, em face da existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*. (...) SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 70366-53.2014.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2014, DJe 1581 de 10/07/2014, g.)

(...). I. **Não há falar em indícios de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/10 por afronta aos preceitos**

do art. 39, da Constituição Federal, e consequente instauração de incidente e remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal para tal mister, pois a progressão funcional naquela prevista não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II. É permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários. III. (...). Segurança concedida.

(TJGO, 2ª CÂMARA CÍVEL, MS nº 34289-79.2013.8.09.0000, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, DJE nº 1340 de 10/07/2013, g.)

(...). 1. **É permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários, desde que, evidentemente, observado o princípio da igualdade dos integrantes da mesma carreira. Assim, descabe-se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/2010 em face do disposto no art. 39, § 1º, da CF/88.** 2. (...). 5. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

(TJGO, 5ª CÂMARA CÍVEL, MS nº 309934-63.2012.8.09.0000, Rel. Des. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, DJE nº 1286 de 19/04/2013, g.)

Demais dessas ementas, calha citar entendimento balizado pelo Dr. Marcus da Costa Ferreira, magistrado substituto em 2º Grau, ao tempo do julgamento do Mandado de Segurança nº 366930-47.2013.8.09.0000 (201393669301), que também cingia o seu objeto à Lei estadual nº 16.921/2010.

Conquanto o caso por ele decidido versasse sobre **promoção** (o salto do último padrão de uma classe, para o primeiro padrão da classe subsequente), **e não progressão** (a transposição de padrão dentro da determinada classe, como *in casu*), ratificou-se, todo modo, a tese



de que, *verbis*:

(...) não há se falar em inconstitucionalidade da Lei estadual nº 16.921/2010 diante do disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, pois a progressão funcional prevista naquela lei não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos.
(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 366930-47.2013.8.09.0000, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/02/2014, DJe 1503 de 14/03/2014)

Portanto, afasto a preliminar de inconstitucionalidade apontada pelo **ESTADO DE GOIÁS** e, de consequência, passo à apreciação do mérito da presente ação mandamental.

2. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA DE GESTOR JURÍDICO

Consta dos autos que **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO** exerce o cargo de Gestor Jurídico desde o dia **1º de outubro de 2010** (f. 17), sendo atualmente enquadrado, pela Lei estadual nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, no padrão II da classe "A" de sua carreira (f. 18).

Da leitura atenta da lei de regência, verifica-se que o cargo de Gestor Jurídico é espécie do gênero Gestor Governamental. A conclusão decorre da inteligência clarividente do art. 1º, inciso I-A, da Lei estadual nº 16.921/2010, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos e Remuneração – PCR – do Grupo Ocupacional **Gestor Governamental**, **composto pelos seguintes cargos de provimento efetivo**:

I-A - no quadro de pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento:

- a) Gestor Público;
- b) Gestor Jurídico;**
- d) Gestor de Planejamento e Orçamento;
- e) Gestor de Recursos Naturais;
- f) Gestor de Tecnologia da Informação; (g.)

Este Plano de Cargos e Remuneração dos Gestores Governamentais estabelece ainda as classes segundo as quais são os cargos organizados, bem assim as diferenças de subsídios em cada um deles *litteris*:

Art. 8º. A carreira de Gestor Governamental estrutura-se em classes, identificadas pelas letras "A", "B", "C" e "D", subdivididas nos seguintes padrões:

- I - Classe A: padrões I a III;
- II - Classe B: padrões I a III;
- III - Classe C: padrões I a III;
- IV - Classe D: padrões I a IV.

Art. 9º Os servidores da carreira de Gestor Governamental terão sua remuneração fixada pelo regime de subsídio, em parcela única, nos termos desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 7º.(...)

§ 2º O valor do subsídio referente aos demais padrões de cada classe é estabelecido pela aplicação, sobre o valor do subsídio do padrão imediatamente anterior, dos seguintes percentuais:

- I - 5% (cinco por cento), para os padrões da Classe A;
- II - 5% (cinco por cento), para os padrões da Classe B;
- III - 5% (cinco por cento), para os padrões da Classe C;
- IV - 1% (um por cento), para os padrões da Classe D.

Por outro lado, o artigo 11 da lei precitada autoriza a progressão na carreira após o **interstício mínimo de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar o servidor**. Observe-se, *ipsa verba*:

Art. 11. Para a **progressão**, o Gestor Governamental deve



atingir **o tempo mínimo de efetivo exercício exigido para o padrão almejado**, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

Dito Anexo II apresenta, a seu turno, um quadro que regulamenta a estrutura e tempo de efetivo exercício mínimo no cargo para enquadramento, promoção e progressão na carreira. Eis a regra:

ESTRUTURA E TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO MÍNIMO NO CARGO PARA ENQUADRAMENTO, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA		
CLASSE	PADRÃO	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO MÍNIMO NO CARGO (EM MESES)
A	I	-
	II	24
	III	48
B	I	72
	II	96
	III	120
C	I	144
	II	168
	III	192
D	I	216
	II	240
	III	264
	IV	288

Nesse compasso, é dizer, então, que a lei em cotejo garante a progressão do servidor desde que permaneça ele laborando no padrão em que situado pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. Períodos menores que este, portanto, não dariam ensejo ao crescimento na carreira. Por consequência, períodos superiores a este permitem concluir pela imperiosidade da progressão respectiva.

Nesse contexto, portanto, comprovado o requisito estabelecido na legislação, a progressão do servidor se impõe, apresentando-se líquido e certo o seu direito, o qual, nas palavras do administrativista Hely Lopes Meireles, entende-se como:

(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
(*in Mandado de Segurança*, 13.^a Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991)

Gizo, por oportuno, que não há outro requisito qualquer na lei em comento que condicione esta tal progressão, pelo que o fator temporal (preenchimento de períodos mínimos de 24 meses) é suficiente para o avanço na carreira.

Aliás, importante ressaltar que a ausência de avaliação dos servidores para a progressão na carreira, por parte do impetrado, não pode servir de obstáculo à providência almejada, pois tal inércia é de responsabilidade deste, que se omite em proporcionar o efetivo cumprimento do plano de carreira instituído.

Os atos da Administração Pública devem se pautar no princípio da legalidade, tal como alegado pelo impetrante, que impõe aos agentes públicos obediência às leis, sem margem para discricionariedade, implicando subordinação completa do administrador à norma.

Só é legítima a atividade estatal se estiver condizente com o disposto na lei.

Não se pode olvidar que, dentre os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais, figura o da máxima efetividade ou eficiência, no sentido de ser atribuída às referidas normas a interpretação que maior eficácia lhes concedam. Nessa toada, Alexandre de Moraes, citando Canotilho, faz ainda remissão ao princípio da força normativa da Constituição, que recomenda que “entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais” (*in Direito Constitucional*, 10ª edição, pág. 43).

Subsumo, pois, o direito ao caso.

Alega **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO** que cumpriu lapso temporal bastante à progressão no dia **1º de outubro de 2014**, de forma que deveria ter avançado para o padrão III da classe “A” de sua carreira. Porém, a autoridade tida como coatora não se manifestou sobre este pleito, apesar de provocada a tanto, conforme espelhos de consulta do processo administrativo nº 201400005016242 (f. 79/81).

A considerar que foi o impetrante **empossado em 1º de outubro de 2010** na função que atualmente ocupa, e da qual não se afastou para o gozo de qualquer período de licença, completou ele tempo

suficiente para a progressão na carreira, inclusive superior ao que demanda a Lei estadual nº 16.921/2010.

Explico que **de 1º de outubro de 2010 a 1º de outubro de 2012**, fora preenchido tempo mínimo para a progressão ao **padrão II da Classe "A"**, já que permaneceu o servidor o lapso de 24 (vinte e quatro) meses no mesmo patamar da carreira.

Pondero ainda que **de 1º de outubro de 2012 a 1º de outubro de 2014**, o impetrante preencheu novo período para progressão, já que, reprimis, laborou num mesmo padrão por tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, e, alfin, somou 48 (quarenta e oito) meses no cargo de Gestor Jurídico, o que o alavancaria ao **padrão III da Classe "A"**.

É o que determina o quadro citado acima.

Desse modo, como o impetrante iniciou sua atividade como Gestor Jurídico Classe "A", padrão I (f. 17) em 1º de outubro de 2010, **deveria ter progredido para o padrão II em 1º de outubro de 2012**, e para **o padrão III em 1º de outubro de 2014**, medidas que não foram observadas **por completo** pela autoridade coatora.

Nesse aspecto, mister que se destaque a certidão de f. 18, proveniente do Setor de Recursos Humanos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), e que noticia o seguinte, *litteris*:

Declaramos também que **o referido Servidor se encontra atualmente enquadrado no Padrão II da Classe A, de que trata a Lei Estadual nº 16.921/2010**, percebendo o subsídio efetivo mensal de R\$ 7.665,00 (sete mil, seiscentos e

sessenta e cinco reais). (g.)

Assim, forçoso reconhecer a ilicitude do ato do impetrado, uma vez que o impetrante cumpriu os requisitos exigidos pela Lei estadual nº 16.921/2010, restando, portanto, **evidente seu direito líquido e certo à progressão na carreira para figurar na Classe "A", padrão III, e não mais no padrão II.**

Reprise-se, por oportuno, que o princípio da legalidade impõe aos agentes públicos absoluta obediência à lei, cumprindo ao administrador, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplicar as disposições da Lei estadual nº 16.921/2010, a qual reza, no § 1º do art. 11, que:

Parágrafo único. A concessão de progressão será efetivada no mês subsequente ao em que o Gestor Governamental completar o tempo mínimo exigido para o padrão almejado.

A propósito, essa é a orientação dessa egrégia Corte de Justiça, *litteratim*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. GESTORES JURÍDICOS. LEI Nº 16.921/2010. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **Configura-se o direito líquido e certo postulado pelos impetrantes à progressão na carreira, porquanto completaram 48 (quarenta e oito) meses de exercício no cargo, preenchendo, desta forma, o requisito disposto no artigo 11, da Lei Estadual nº 16.921/2010, que exige 24 meses de efetivo exercício no cargo. Impositiva a concessão da segurança rogada por meio do Writ.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 27641-15.2015.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/04/2015, DJe 1787 de 19/05/2015, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL. LEI ESTADUAL Nº 16.921/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DO PADRÃO I PARA O PADRÃO II DA CLASSE "A". AVALIAÇÃO DO MÉRITO DO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO ÚNICO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DEMONSTRADO PELA MAIORIA DOS IMPETRANTES. CONSTATAÇÃO, EM RELAÇÃO A ESTES, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PLEITEADA PROGRESSÃO E AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DESDE A DATA DA IMPETRAÇÃO. 1. Não há falar em inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei Estadual n. 16.921/2010 se estas em nada contrariam a norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, uma vez que é permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários, desde que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da idêntica carreira. Além disso, a referida lei estabeleceu, igualmente e sem diferenciações indevidas, a possibilidade de progressão funcional ao servidor levando-se em consideração não só as responsabilidades indicadas no seu artigo 3º, mas também a experiência mínima de vinte e quatro meses no padrão em que se encontrar o trabalhador, de forma que todos os requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal foram atendidos pelo ordenamento legal questionado. 2. É desnecessária a avaliação do mérito dos gestores governamentais para a progressão destes na carreira, pois a Lei nº 16.921/2010 somente exige tal avaliação, que é aferida por meio processo específico, para a promoção. Tanto que, para participar desse processo de avaliação, há a exigência legal de que o servidor esteja no último padrão da classe. **3. Se a maioria dos impetrantes demonstram ter satisfeito a única condição para a progressão funcional pleiteada nesta ação, consistente no cumprimento do interstício mínimo de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrava, constata-se, apenas em relação a estes, o direito líquido e certo de avançar do padrão I para o padrão II da classe A da respectiva carreira, bem como de receber as respectivas diferenças vencimentais desde a data da impetração.** Segurança parcialmente concedida.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 70373-45.2014.8.09.0000, Rel. DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1635 de 24/09/2014, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. GESTORES JURÍDICOS. LEI 16.921/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/10 por afronta aos preceitos do art. 39, da Constituição Federal, e consequente instauração de incidente e remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal para tal mister, pois a progressão funcional naquela prevista não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II - É permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários. **III. Preenchido o requisito disposto no artigo 11, da Lei Estadual nº 16.921/2010 (24 meses de efetivo exercício no cargo), a progressão na carreira é medida que se impõe, apresentando-se líquido e certo o direito aventado.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 394016-90.2013.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2014, DJe 1494 de 27/02/2014, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. GESTOR JURÍDICO. LEI 16.921/2010. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Descabe falar-se em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/2010 em face do disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, pois a progressão funcional prevista naquela lei não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. **2. Presentes os requisitos para o enquadramento do Impetrante no Padrão V, da Classe A, do cargo de gestor jurídico, conforme previsão inserta no artigo 11, da Lei Estadual nº 16.921/2010, impõe-se a concessão da segurança, face a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus.** 3. De acordo com jurisprudência majoritária, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco assegurar efeitos financeiros anteriores à sua impetração (Súmulas 269 e 271 do STF). Assim, o Estado de Goiás deve

ser condenado ao pagamento das diferenças decorrentes do não enquadramento do Impetrante no padrão e classe a que tinha direito, contados da data da propositura do presente mandado de segurança. 4. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em Juízo. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 75715-71.2013.8.09.0000, Rel. DR. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/10/2013, DJe 1409 de 16/10/2013, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. GESTORES JURÍDICOS. LEI 16.921/2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. I. Não há falar em indícios de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/10 por afronta aos preceitos do art. 39, da Constituição Federal, e consequente instauração de incidente e remessa dos autos à Corte Especial deste Tribunal para tal mister, pois a progressão funcional naquela prevista não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. II. É permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar planos de cargos e salários. **III. Preenchido o requisito disposto no art. 11, da Lei Estadual nº 16.921/2010 (24 meses de efetivo exercício no cargo), a progressão na carreira é medida que se impõe, apresentando-se líquido e certo o direito aventado.** IV. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em Juízo. Segurança concedida.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 34289-79.2013.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/07/2013, DJe 1340 de 10/07/2013, g.)

Destarte, presentes os requisitos para a progressão do impetrante para o padrão III da classe "A" do cargo de Gestor Jurídico,



conforme previsão da Lei estadual nº 16.921/2010, impõe-se a concessão da segurança face a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*.

Contudo, por não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, é inadequado utilizá-lo para perseguir o recebimento de remuneração correspondente a período antecedente ao seu ajuizamento, conforme o regramento no art. 14, § 4º, da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e disposto nos verbetes das Súmulas nºs 269 e 271, ambas do excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 269. O mandado de segurança não é remédio substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante disso, este remédio heroico não é substituto de ação de cobrança, não se prestando, ademais, a produzir efeitos patrimoniais precedentes à impetração. Em verdade, os efeitos patrimoniais da impetração devem se limitar às eventuais diferenças remuneratórias devidas a partir da data em que inaugurado o presente *mandamus*, ou seja, **26 de março de 2015** (f. 01). Não é outro o entendimento comungado por este egrégio Sodalício Goiano, em compasso ao que manifesta o colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsa verba*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança

não pode ser discutido **em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração**, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015, g.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PARA NÃO CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS DA CONCESSÃO DE ANISTIA. ATO OMISSIVO. CABIMENTO DO WRIT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ E STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO EMBARGADA E RESTABELECER O ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. No momento em que proferida a decisão embargada, a jurisprudência desta Corte ainda oscilava quanto ao cabimento do Mandado de Segurança para garantir aos anistiados políticos o recebimento dos efeitos retroativos da declaração de anistia política. Contudo, no atual cenário não resta dúvida de que o *writ* é o instrumento processual adequado para este fim. Precedentes: MS 19.320/DF, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJe 24.04.2013; MS 15.257/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.03.2011; MS 20.646/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.06.2014).

3. Desta forma, necessário reformar-se a decisão embargada, porquanto o Mandado de Segurança sob apreço não tem o viés de substituir a ação de cobrança.

4. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental, a que se dá provimento, para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão desta 1a. Seção que concedeu a segurança pleiteada.

(EDcl nos EDcl no MS 12.614/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 10/12/2014, g.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERCEIRA PARCELA DA ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS RELATIVO A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. I - "Não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte", configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nas hipóteses em que o Tribunal deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não se deu no caso em apreço (REsp 1259899. Rel. Ministra Assusete Magalhães. DJ de 7/4/2014). II - A Lei Estadual Complementar n. 223/2000 instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, de modo que o reconhecimento ao direito de percepção da terceira parcela da antecipação salarial, caso devido, restringir-se-ia à data de vigência do referido normativo. **III - A jurisprudência deste Sodalício Tribunal e do Pretório Excelso, consubstanciada na Súmula n. 269/STF, acentua que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". IV - A Súmula n. 271/STF enuncia que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". V-** Inviável, portanto, a concessão de efeitos financeiros retroativos em sede de mandado de segurança. VI - Segurança denegada.

(RMS 31.567/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014, g.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO VERTICAL POR QUALIFICAÇÃO. LEI Nº 15.509/2006, INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. I- Configurado vícios existentes no julgado, dá-se provimento aos aclaratórios para integrar o acórdão embargado, atribuindo-lhes caráter infringente. II- No que tange à suscitada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.509/2006, razão não assiste ao Estado de Goiás, uma vez que a referida legislação não enseja tratamento desigual entre servidores que exercem funções similares, razão pela qual não há que se falar em afronta ao artigo 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal. III- Dentre os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, destaca-se a prova pré-constituída, uma vez que a natureza

deste tipo de ação não admite instrução probatória. *In casu*, a impetrante logrou êxito na comprovação dos requisitos exigidos pela Lei 15.509/06, regulamentada pelo Decreto nº 6.368/2006, para a concessão da progressão vertical por qualificação (conclusão de curso de pós-graduação/especialização), de modo que acarreta a concessão da segurança, a fim de elevar a servidora a um nível no respectivo grupo vencimental do cargo de Técnico Administrativo de que é titular. **IV- O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, sendo inviável a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração ao teor das Sumulas nos 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Nesse delinear, o acórdão merece ser modificado, tão somente, para que o impetrado proceda a progressão vertical por qualificação da impetrante, elevando-a a um nível no grupo vencimental do cargo de Técnico Administrativo que é titular, devendo ser considerada para o respectivo pagamento a partir da impetração do mandamus.** V- No que tange ao prequestionamento pleiteado pelo impetrado, convém ressaltar que este Tribunal não possui função de órgão consultivo. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 131062-55.2014.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014, g.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. GESTOR GOVERNAMENTAL. LEI 16.921/2010. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE-MONSTRADO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Descabe falar-se em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.921/2010 (aplicável ao caso por força do princípio "tempus regit actum") em face do disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, pois a progressão funcional prevista naquela lei não conflita com a fixação do sistema remuneratório dos servidores públicos, que exige a observância da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira. 2. Presentes os requisitos para o enquadramento dos Impetrantes no Padrão V, da Classe A, do cargo de gestor governamental, conforme previsão inserta no artigo 11 da Lei Estadual nº 16.921/2010, impõe-se a concessão da segurança, em face da existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. **3. De acordo com jurisprudência majoritária, o mandado de segurança não pode ser utilizado como**

substitutivo de ação de cobrança, tampouco assegurar efeitos financeiros anteriores à sua impetração (Súmulas 269 e 271 do STF). Assim, a partir da data da propositura do presente mandado de segurança, o Estado de Goiás deve ser condenado ao pagamento das diferenças, decorrentes do não enquadramento dos Impetrantes no padrão e classe a que tinham direito, corrigidas e apuradas na forma prevista em lei. 4. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este manifestar-se, expressamente, sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas, sim, resolver a questão posta em Juízo. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 70366-53.2014.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2014, DJe 1581 de 10/07/2014, g.)

Portanto, à luz destes julgados, a repercussão monetária decorrente da progressão do impetrante para padrão superior dentro do cargo que atualmente ocupa somente produzirá efeitos a partir da data em que impetrado este remédio constitucional, exatamente como rogado por **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO** ao tempo dos seus pedidos exordiais (f. 11), qual seja, **26 de março de 2015** (f. 01).

3. DO PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento buscado pelo **ESTADO DE GOIÁS**, com o propósito de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que o Código Instrumental consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, inquestionável que o prequestionamento

necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Neste sentido, confira-se o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsa verba*:

(...). 5. **"O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos"** (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009). 6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1029927, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/04/2009, g.)

Desnecessária, pois, a análise individual dos artigos de lei trazidos pelo recorrente, até porque o Poder Judiciário não traz consigo a atribuição de órgão consultivo. A este respeito, *ipsa verba*:

(...). II - Inviável a pretensão recursal de esmiuçar, expressamente, todos os dispositivos legais pertinentes, não cabendo ao julgador a atribuição de órgão consultivo. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 6ª CC, AC nº 74657-08.2010.8.09.0010, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, DJ nº 1295 de 03/05/2013)

AO TEOR DO EXPOSTO, com base no artigo 1º da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS** que promova a imediata progressão do impetrante, **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO**, para o



padrão III da classe “A” do cargo de Gestor Jurídico, asseguradas todas as vantagens pessoais a que tem direito, sob as penas da lei. No mesmo ato, e por consequência lógica do desfecho conferido ao presente *writ*, condeno o **ESTADO DE GOIÁS** ao pagamento das diferenças decorrentes do não enquadramento do impetrante no padrão adequado, contados da data em que impetrado este mandado de segurança, ou seja, 26 de março de 2015, corrigidas e apuradas na forma prevista em lei.

Custas e despesas processuais dispensadas.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e as Súmulas nº 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e nº 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 106553-26.2015.8.09.0000
(201591065534)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE : LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
DO ESTADO DE GOIÁS

LITISCONSORTE PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. GESTOR JURÍDICO. LEI ESTADUAL Nº 16.921, 08 DE FEVEREIRO DE 2010. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 39, § 1º, DA CF/88. PROGRESSÃO. TEMPO MÍNIMO DE 24 MESES NO MESMO PADRÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 269 E 271 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Não há falar em inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei estadual nº 16.921/2010 se estas em nada contrariam a norma do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, uma vez que é permitido ao legislador reconstruir escalas de vencimento e valorização dos servidores com possibilidade de desenvolvimento na carreira, assim como organizar

planos de cargos e salários, desde que sejam observados os princípios constitucionais de regência, em especial o da igualdade entre os servidores integrantes da idêntica carreira. Além disso, a referida lei estabeleceu, igualmente e sem diferenciações indevidas, a possibilidade de progressão funcional ao servidor levando-se em consideração não só as responsabilidades indicadas no seu artigo 3º, mas também a experiência mínima de vinte e quatro meses no padrão em que se encontrar o trabalhador, de forma que todos os requisitos previstos nos incisos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal foram atendidos pelo ordenamento legal questionado.

2. Configura-se o direito líquido e certo postulado pelo impetrante à progressão na carreira, porquanto completou 48 (quarenta e oito) meses de exercício no cargo, preenchendo, desta forma, o requisito disposto no artigo 11, da Lei estadual nº 16.921/2010, que exige 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo. Impositiva, pois, a concessão da segurança rogada por meio do *writ*.

3. De acordo com jurisprudência majoritária, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, tampouco assegurar efeitos financeiros anteriores à sua impetração, a teor das súmulas nº 269 e nº 271, ambas do colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, o Estado de Goiás deve ser condenado ao pagamento das diferenças decorrentes do não enquadramento do impetrante no padrão e classe a



que tinha direito, contados da data da propositura do presente mandado de segurança.

4. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos litigantes, mas sim resolver a questão posta em juízo.

5. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 106553-26.2015.8.09.0000** (201591065534) da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **LUCIANO DA SILVEIRA PINHEIRO** e como impetrado **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS** e litisconsorte passivo **ESTADO DE GOIÁS**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 16 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora